

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

753
✱

4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ (AL)
ACÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROC. N.º 01080-2009-004-19-00-9
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA LIMINAR EM ACÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autor: Ministério Público do Trabalho (Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região)

Réus: Município de Maceió
Cícero Almeida
Ernani Baracho
Sandra Maria Arcanjo*

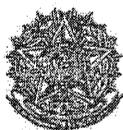
I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, propôs a presente Ação Civil Pública em face de MUNICÍPIO DE MACEIÓ, do Sr. Prefeito Municipal de Maceió CÍCERO ALMEIDA, do Sr. Superintendente da SLUM (Superintendência de Limpeza Urbana de Maceió) ERNANI BARACHO e da Sra. Secretária Municipal de Assistência Social SANDRA ARCANJO, insurgindo-se contra práticas omissivas ilícitas atribuídas aos réus, para postular a proteção das crianças e adolescentes que *trabalham* no chamado "Lixão" (Vila Emater, em Maceió), bem como para requerer providências complementares nas esferas de competência municipal.

2. A competência jurisdicional da Justiça do Trabalho é evidente no caso concreto, como se depreende da leitura do Art. 114, incisos I e VI, da Constituição da República, tendo em vista o objetivo de se combater a ocorrência de trabalho infantil, relacionado diretamente com o "Lixão":

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

754
[assinatura]

[...]

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (grifos nossos)

3. Como é sabido, após a EC 45/04 a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para compreender *não apenas as relações de emprego*, (ou seja, trabalho subordinado remunerado) tais como aquelas previstas no Art. 3º da CLT, mas também *qualquer outra relação de trabalho no âmbito privado. Trabalho agora considerado em sentido amplo, incluindo o autônomo.*

4. No que se refere a questões pertinentes ao meio ambiente onde o trabalho é executado, a súmula 736 do Supremo Tribunal Federal ratificou a competência da Justiça do Trabalho, superando quaisquer controvérsias em caráter definitivo depois da promulgação da Emenda Constitucional 45/04 (Reforma do Poder Judiciário):

Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

5. O objeto principal da ação versa sobre trabalho ilícito no "Lixão" do Município de Maceió, atraindo a competência de uma das Varas do Trabalho da capital, no caso a desta 4ª Vara do Trabalho de Maceió, para atuar no feito.

II - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6. A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho é evidente: busca-se a **tutela de direitos e interesses difusos de menores trabalhadores desprotegidos de tudo e de todos**: da Sociedade, do Município e de seus gestores, de suas próprias Famílias. A exclusão máxima: trabalham no lixão à noite, por não poderem competir com os adultos, que de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

755
f

forma também insalubre vivem do lixo durante o dia. Ali mesmo alguns dormem.

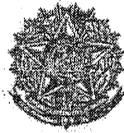
7. No caso registrado, um adolescente de doze anos (Carlos André Silva Santos) morreu com o crânio esmagado por trator encarregado do "trato" do lixo, enquanto dormia após catar lixo, *quem sabe sonhando com uma escola em tempo integral, com alimentação, higiene, proteção contra prostituição e outros deveres constitucionais e legais dos gestores públicos.*

8. Os Arts. 127 e 129, incisos I e II¹, da Constituição da República, atribuem ao Ministério Público do Trabalho o **dever-poder** de defender a ordem jurídica, sobretudo constitucional, os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como de **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, sempre que relacionados ao mundo do trabalho.**

9. As postulações cominatórias estão amparadas por Lei, conforme dispositivos da Lei Complementar 75/93, Lei Ordinária 7.347/85 e Código de Defesa do Consumidor, todos de aplicação complementar ou subsidiária ao Direito Processual do Trabalho. Com efeito, o Art. 21 da Lei n. 7.347/85, atraiu para seu manejo todo o Título III do Código de Defesa do Consumidor. A redação do Art. 83 do CDC é clara:

"Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. (grifos nossos).

¹ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

256
R

10. Assim, mediante interpretação tanto literal como sistemática e finalística, das normas que regem a Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, há espaço para se considerar *qualquer* forma de tutela como possível diante do ordenamento jurídico. No caso concreto, o tipo de ação que melhor se adequou à efetiva tutela dos direitos e interesses difusos que se busca defender foi aquela de matriz cominatória combinada com indenizatória, cabendo ao Membro do Ministério Público a opção (e a *responsabilidade*) pelos tipos de provimento requeridos ao Poder Judiciário.

III - DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTES COMO NORMA CONSTITUCIONAL IMPERATIVA E SUA INSERÇÃO NOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

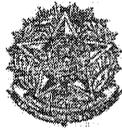
11. A Constituição de 1988, no seu Art. 227², adotou o **Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente**³, já antes inscrito em diversas normas internacionais relacionadas a Direitos Humanos⁴, princípio esse repedido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (grifos nossos).

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

³ Embora ignorado com freqüência, a proteção integral implica proteção das crianças e adolescentes até deles mesmos, evitando-se excessiva permissividade e tolerância sem limites, por parte de pais e responsáveis: a educação doméstica é de vital importância, pois os futuros adultos se encontram em fase de formação para convivência em sociedade, onde deverão respeitar o direito dos outros, as leis públicas, as regras de condomínios etc. Mas o que se exigir ou esperar de crianças que trabalham e dormem, desde a mais tenra infância, num lixão, talvez exploradas pelas suas famílias, mas sob omissão absurda dos gestores públicos remunerados justamente para evitar essa situação de coisas?

⁴ Art. 6º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, por exemplo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

757
f

12. Também quanto ao meio ambiente de trabalho em geral e ao limite de idade para o trabalho, a Constituição albergou os principais compromissos internacionais, como se infere da leitura de seu Art. 7º, incisos XXII e XXXIII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

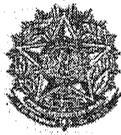
[...]

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

12. Na esfera do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), destacam-se os Arts. 87 e 88, quando ao *dever* de os gestores públicos, inclusive municipais, dentro das políticas de atendimento,

realizarem todo um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, incluindo políticas sociais básicas e de proteção jurídico-social, dentro da diretriz principal de municipalização do atendimento, criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais, criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa, dentre outros. (grifos nossos).

13. Nunca é demais lembrar que os direitos à Vida, à Saúde e à Proteção da Infância e Adolescência fazem parte dos mais elementares



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

758
✍

Direitos Universais da Pessoa Humana, que definem os contornos nos ordenamentos jurídicos dos países civilizados, particularmente na Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças:

“DECRETO N. 99.710, DE 21-11-1990
CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS
Adotada pela Resolução L. 44 (XLIV) da Assembléia
Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989
Aprovação: Decreto Legislativo n. 28, de 14 de
setembro de 1990; Ratificação: 24 de setembro de
1990; Entrada em vigor: 23 de outubro de 1990; Entrada
em vigor internacional: 2 de setembro de 1990;
Promulgação: Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de
1990; Publicação no DOU de 22 de novembro de 1990

[...]

Artigo 3º

[...]

3. Os estados partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito a saúde e a segurança das crianças, ao número e a competência de seu pessoal e a existência de supervisão adequada.

[...]

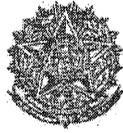
Artigo 4º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

[...]

Artigo 6º

+



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

759
/

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente a vida.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

[...]

Artigo 32º

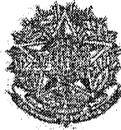
1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes deverão, em particular:

- a) Estabelecer uma idade ou idades mínimas para admissão em empregos;
- b) Estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego.
- c) "Estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo." (grifos nossos).

14. A tal ponto chega o privilégio jurídico dessas normas de direitos humanos, com ênfase para a proteção de crianças e de adolescentes, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário RE 466.343-SP, em voto do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, fez prevalecer o reconhecimento da inserção formal e material dos tratados de direitos humanos em situação hierarquicamente superior às próprias leis do país, atribuindo-lhes: **caráter supralegal**. A tese foi reiterada no âmbito do HC 90.172-SP.

+



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

260

15. Ainda na perspectiva do Direito Internacional do Trabalho, incorporado à ordem jurídica nacional, a Convenção 182 da OIT, ratificada pela República Federativa do Brasil, estabeleceu a peremptória proibição das piores formas de trabalho infantil e a **ação imediata para sua eliminação**, como se depreende de seu conteúdo normativo:

CONVENÇÃO 182

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

[...]

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

[...]

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (grifos nossos)

IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DAS PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA IMEDIATA – DAS COMINAÇÕES

16. Neste juízo prévio de admissibilidade busca-se verificar a razoabilidade das teses jurídicas da parte autora, bem como os riscos de demora no atendimento dos pedidos de tutelas específicas, na forma do Art. 461 do CPC c/c Art. 769 da CLT.

17. A narrativa da exordial evidencia a situação alarmante do trabalho de crianças e adolescentes no chamado "Lixão" da Vila Emater em Maceió, administrado pela Prefeitura Municipal de Maceió e pela Superintendência de Limpeza Urbana (SLUM), quando deveriam estar sendo bem assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, através de inserção no PETI e mediante outras providências, cuja omissão é evidente:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

761
/

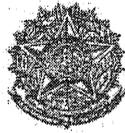
"O que este Parquet entende é que não é humanamente nem sociamente aceitável permitir que crianças concorram com urubus na catação de alimentos e objetos no lixão de Maceió, no período diurno, nem muito menos no trabalho noturno, insalubre e penoso no referido lixão, para fugir da concorrência com os adultos do período diurno.

Humanamente inaceitável é aferir que, exaustas do trabalho noturno no lixão de Maceió, crianças durmam no meio do lixo e tenham seus corpos esmagados pelas maquinhas ali manejadas, tal como noticiado por toda mídia local.

Tal tipo de trabalho infantil afronta de morte a dignidade de uma pessoa humana em formação, afetando seu desenvolvimento físico e psicológico de uma forma tão grave que inviabilize totalmente a possibilidade de seu ingresso no mercado de trabalho e seu futuro como cidadão. Alias, o trabalho em lixões é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, segundo prescreve o texto da convenção 182 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT.

Humanamente inaceitável, constitucionalmente proibido e socialmente ofensivo é o gestor público nem sequer se propor a pensar nas soluções possíveis para o caso em espécie, apontando problemas que considera intransponíveis, passando para a sociedade, perplexa com a morte horrenda da criança, uma sensação de que a administração municipal nada irá fazer – quando deve fazê-lo, pois existe para isso.

Cabe aos gestores públicos a busca de soluções para os problemas (por maiores que sejam) que envolvam questões que são da sua alçada resolver. E a questão da educação fundamental e acompanhamento das crianças é de responsabilidade do Município, bem como a implementação de programas de geração de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

262
/

emprego e renda que possam auxiliar as famílias a saírem do patamar de miserabilidade que se encontram. **A apuração dos fatos acima relatados e devidamente comprovados com a documentação em anexo, evidencia de forma cabal e indiscutível, que a ilegalidade perpetrada pelo Requerido, consiste no descumprimento de preceitos legais e mesmo constitucionais. (grifos nossos).**

18. A situação de risco é imediata e não há notícia, pelo menos nos autos, de que **todas as providências possíveis e eficazes** foram tomadas para que novas mortes não ocorram e para que aquelas crianças e adolescentes trabalhadores sejam incluídos decentemente no PETI.

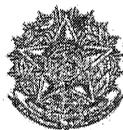
19. É relevante dizer-se que não se trata, nesses autos, "apenas" da morte trágica e um único adolescente de doze anos, informada na documentação acostada à inicial, mas também das mortes diárias, silenciosas, por doenças, pela destruição da infância, pelos prejuízos irreparáveis que podem advir do trabalho infantil com lixo, quando todo o ordenamento jurídico de um país aponta para a possibilidade de implantação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) na região, retirando-se crianças e adolescentes de zona de risco imediato.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS RÉUS – DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

20. Não se pode compreender o que parece ser essa inércia e omissão da Administração Municipal de Maceió. O quadro apresentado nos autos chega às raias da improbidade administrativa por descumprimento da Lei e da Constituição, no que se refere à proibição das piores formas de trabalho infantil e às ações imediatas necessárias à eliminação, o que pelas normas acima deve ser não apenas uma prioridade, mas **A PRIORIDADE**.

21. A leitura da documentação trazida aos autos evidencia que o Município não tem adotado as providências que deveria para resolver os problemas de sua competência, relacionados ao "Lixão" de Maceió, na

f



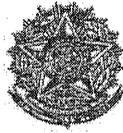
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

263
/

chamada Vila Emater. Há inclusive um histórico de omissões já documentadas nos autos, como se verá na descrição a seguir.

22. A fls. 257/260 consta ata do Fetipati/AL (Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente em Alagoas), relativa à reunião de 29.02.08, na qual se destacou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta 26.01.08 pelo Município de Maceió, já por efeito de má administração da pauta social, por gestores sucessivos, o que gerou seu descredenciamento de programas federais. Aqui se evidencia novamente que as prioridades constitucionais, supralegais e legais a que se obrigaram os gestores públicos, ora Réus, não têm sido observados ao longo de bastante tempo, o que agrava a necessidade de serem aplicadas as medidas analisadas no tópico seguinte.

"[...] A Sra. Però anunciou que a fundação Moema Lobo, por meio do projeto Sua Majestade o Circo, juntamente com o SESC, promoverão, a partir das 18h00min do dia 05/03/08, na sede do SESC/Guaxuma, homenagem as mulheres da Vila EMATER, em celebração ao dia internacional da mulher, comemorado no dia 08 de março; lembrou que a entrada é gratuita. 1. TAC – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, FIRMADO EM 26/01/08, PELO MUNICIPIO DE MACEIÓ. Com o propósito de esclarecer os presentes quanto ao porque da formalização do mencionado Termo, Dr. Ubirajara explicou que tal se deu por conta da desabilitação do Município de Maceió para gerir os recursos que lhe são destinados pelo Governo Federal para aplicação na área social, cabendo ao Estado, no momento, acompanhar o seu cumprimento. Passou a palavra a Sra. Marluce (Coordenadora Estadual do PETI) a qual informou que o referido documento, assinado em 25/01/08 e com prazo para cumprimento em 180 dias, está disponível na página da SEADES (www.assistenciasocial.al.gov.br); disse que o mesmo possui dezessete cláusulas, destacando as que tratam das áreas de vulnerabilidade,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

764
SP

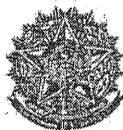
da estrutura dos núcleos de jornada ampliada e da necessidade de contratação de profissionais concursados." (Fl. 257)

[...]

4. CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA VILA EMATER II

(ponto sugerido, por e-mail, a coordenação do fórum, pela Sra. Roxana/CEASB). Após breve explanação quanto as condições precárias de funcionamento do PETI da Vila EMATER, a Sra. Ana informou que o mesmo terminou por fechar totalmente. Disse que, apesar de toda a dificuldade enfrentada, as organizações que apóiam aquela comunidade conseguiram inaugurar, esta semana, com o apoio da UNICEF, o projeto denominado Baú de Leitura, instalado na sede dos alcoólicos anônimos da Vila EMATER, funcionando de segunda a sexta-feira, das 14h00min as 17h00min e as terças e quintas, também, pela manhã de 08h00min as 11h00min. Trata-se de um atendimento emergencial, disse ela, até que seja instalada a jornada ampliada nas escolas da localidade. A Sra. Roxana, coordenadora do Baú de Leitura solicitou dos presentes a doação de livros didáticos e de literatura e, ainda, de brinquedos educativos. A Sra. Ana denunciou que, praticamente, 100% dos adolescentes a partir de 15 anos, moradores daquela comunidade, estão fora da escola; explicou que a situação decorre da violência que impera na região, causando receio dos adolescentes para se deslocarem, a noite, até a escola mais próxima. Informou que já forma feitas diversas tentativas para encontrar um meio de transporte para esses adolescentes, sem êxito, motivo pelo qual pede, neste momento, ajuda aos integrantes do FETIPAT com vistas a solucionar a questão. A Sra. pediu a palavra para solicitar o apoio do FETIPAT para ajudar a resolver os problemas enfrentados pelos catadores de lixo, que perderão o seu meio de

+



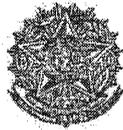
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

765
/

subsistência com o deslocamento do lixão para outro local. Dr. Alonso orientou a procurar o Ministério Público do Trabalho. (Fis. 258/259; grifos nossos).

23. A fls. 150/152 consta ata do Fetipati/AL, relativa à reunião de **04.04.08**, de onde se destacam experiências aparentemente exitosas, no combate ao trabalho infantil, em outro Município de Alagoas, em contraste com as dificuldades alegadas pela Semed de Maceió. Destacam-se os seguintes itens:

"[...] Em seguida a Sra. Joelma, representante da Secretaria de Educação do Município de Arapiraca, apresentou a experiência daquele município. **Informou que já são 5 escolas funcionando em tempo integral e que as 2 primeiras instaladas funcionam com recursos provenientes do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar) e as 3 últimas com recurso do próprio município. Informou, também, que, das 5 escolas, 1 funciona na área rural, estando prevista a instalação de mais 2 unidades de ensino, uma na zona urbana e outra na zona rural. Disse, ainda, que as Secretarias de Educação e de Ação Social daquele município estão articuladas com vistas ao combate ao trabalho infantil e que o objetivo daquela gestão municipal é que, no futuro, as escolas de tempo integral absorvam as crianças do PETI. Assistência as famílias das crianças, segundo aquela representante, é concedida por meio de promoção de cursos profissionalizantes e do fornecimento de instrumentos de trabalho. Ao menores, disse ela, assistem a aulas curriculares num turno e no outro realizam atividades físicas, tem aula de trabalho manual, participam de jogos e etc. nessas atividades, são assistidos por profissionais contratados especialmente para esse fim e por estagiários provenientes de convênio com o CIEE. A representante da SEMED/Maceió Sra. Magnólia, informou que há**

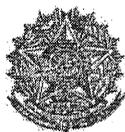


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

766
P

cerca de uma semana está funcionando, no Bairro da Serraria, a primeira escola em tempo integral desta Capital (Escola Cecília Carnaúba). Disse que a instituição atende a crianças entre 4 e 5 anos que assistem a aulas curriculares pela manhã e, a tarde, participam de aulas de judô, inglês, teatro, oficina de arte e jardinagem. Comunicou que todo o recurso empregado no projeto, até o momento é proveniente do próprio município. Disse, também, que o Ministério da Educação institui o programa "Mais Educação" que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de apoio a atividades sócio-educativas no contraturno escolar, de modo que já está em andamento projeto para adequação de cerca de 10 escolas municipais ao mencionado programa, entre as quais escolas Tobias Granja, Eulina Alencar, Zumbi, Carrascoza, Rui Palmeira e Frei Damião. Indaga sobre a reativação dos núcleos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, a Sra. Claudemilly, Coordenadora do PETI da Capital, informou que a maior dificuldade é encontrar local para a instalação; disse que o da Vila EMATER já está com o local definido, faltando apenas concluir a sua reforma; funcionará na antiga escola Sapecca, no bairro da Mangabeiras. Dra. Rosemeire ressaltou que o município deve dispensar especial atenção a causa, de maneira que seja resolvida no menor espaço de tempo." (Fis. 150/15; grifos nossos).

24. A fis. 143/145, consta nova ata do Fetipati/AL, relacionada a reunião de 11.04.08, onde se evidencia a desatenção da Prefeitura Municipal e de seus gestores, em relação à instalação de escolas em tempo integral, com o regime do PETI, de maneira que a política pública social que deveria ser prioritária se viu absolutamente negligenciada. Participaram aquela reunião a Sra. Adriana Yoshikawa e Sra. Claudemily Queiroz, representante da SEMAS, bem como a Sra. Eliane Teodoro, representando a Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

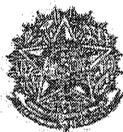
767
/

Municipal de Educação - Semed (fl. 150). Vale transcrever parte relevante daquela ata, a fls. 143/144:

Aos 11 dias do mês de abril de 2008, às 09h00min, no prédio da SEADES, reunidos, extraordinariamente, integrantes do FETIPAT-AL, subscritores da listagem de presença anexa, para deliberarem acerca da proposta, formulada na última reunião do Fórum, no último dia 04, de formar comissão para levar, até o Prefeito da Capital, os adolescentes, como também para apresentar propostas para solucionar, senão por completo, mas, pelo menos, em parte, os referidos problemas. Iniciada a reunião, inicialmente, Dra. Rosemeire Lopez fez uma breve explanação acerca da situação da criança e do adolescente na Capital. A Sra. Claudemilly, Coordenadora do PETI do município de Maceió, nomeou os 5 núcleos do PETI que estão atualmente fechados, Velho, Bela Vista (Vila EMATER), FAPE, Tabuleiro Novo e Reginaldo. Os representantes dos Conselhos Tutelares manifestaram-se no sentido de que há necessidade de criação de mais Conselhos Tutelares, eis que a demanda por seus serviços cresce a cada dia.

[...]

Em seguida fez, uma breve explanação acerca dos mencionados documentos. Disse que dos 10 núcleos do PETI existentes na cidade de Maceió, 5 encontram-se fechados. Passou a discorrer, brevemente sobre cada um deles. Fernão Velho: fechado desde 2006; cadastradas 163 crianças; já formalizado contrato de locação de imóvel, a ser reformado, para sua reativação. Bela Vista (Vila EMATER): fechado em novembro/2007; prevista a sua instalação no prédio onde funcionava a creche Sapeca, no Bairro da Mangabeiras, a depender de reforma cujo processo se encontra em tramitação. FAPE: fechado em agosto/2007; atendia a 454



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

768
K

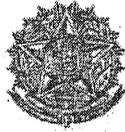
crianças/adolescentes; ainda não encontrado local ideal para sua instalação. Tabuleiro Novo: encerrou as atividades no último mês de março; atendia a 127 crianças/adolescentes; tramita processo de reforma, desde fevereiro/2008, do novo local para sua instalação: Chácara Village Planalto. Reginaldo: fechado em dezembro/2007; eram atendidas 290 crianças/adolescentes; está no aguardo de escolha de local para unificação com a jornada do Jacintinho. Informou que a meta de atendimento do PETI, nesta Capital, é de 2.800 menores. Nada obstante, apenas 1.500 recebem bolsa, e somente 662 frequentam algum núcleo do programa.

[...]

A Sra. Cristina informou, também, que a maioria do pessoal que trabalha com os programas sociais do município são oriundos de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), o que dificulta a realização de um maior investimento na área de capacitação; aproveitou a oportunidade para reivindicar a nomeação dos servidores efetivos, selecionados por meio de concurso público. A Sra. Marluce, Coordenadora Estadual do PETI, lembrou que um dos pontos críticos do Programa é a falta de capacitação do pessoal. Informou, ainda, que é importante que sejam identificadas as crianças que, mesmo cadastradas no PETI, não estão frequentando os núcleos; propôs que esse trabalho seja realizado pelo pessoal que estava trabalhando nos núcleos que atualmente se encontram fechados, por servidores da SEMED e pelos membros dos Conselhos Tutelares. Finalizando, a Sra. Marluce lembrou que, entre as 200 crianças, moradoras da comunidade Sururu de Capote, identificadas pelo Projeto Catavento como exercendo algum tipo de trabalho, se deve pontuar as que estão inscritas no PETI ou no Bolsa-Família.

[...]

+

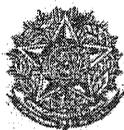


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

769
P

A Sra. Adriana, Diretora do Departamento de Proteção Integral a Criança e ao Adolescente da Secretária Municipal de Assistência Social (SEMAS), disse que deve estar havendo algum desencontro de informações, eis que não há algum registro de fechamento daquele núcleo. A Sra. Ana, representante do Instituto São Bartolomeu, sugeriu que o impasse seja resolvido por meio do funcionamento, naquele mesmo local, da escola e do núcleo do PETI. **Após alguns debates, concluiu-se que é imprescindível a uma maior articulação entre os órgãos envolvidos com as políticas sociais municipais, a exemplo da SEMED e da SEMAS, com vistas ao melhor desenvolvimento e conseqüente desempenho dessas políticas.** Dra. Rosemeire recomendou que a questão fosse devidamente apurada e solicitou a representante da SEMED instalar a escola somente após ser encontrado um novo local para o núcleo do PETI que atualmente funciona naquele local. A Sra. Adriana comunicou que está em vias de implantação um núcleo do PETI na área da comunidade Sururu de Capote; disse que a estrutura já está pronta e que estão faltando apenas alguns acertos finais. Concedida a palavra a Sra. Magnólia, representante da SEMED, que fez uma breve explanação sobre o projeto de implantação de escolas em turno integral no Município de Maceió. Afirmou que apenas uma escola da Capital está funcionando sob o regime do tempo integral: A Escola Cecília Carnaúba, localizada no Bairro da Serraria; a instituição atende a crianças entre 4 e 5 anos e, ainda, aquelas consideradas fora de faixa (idade incompatível com a série). Disse que o Município de Maceió aderiu ao programa "Mais Educação" do Governo Federal, que visa fomentar a educação integral das crianças, adolescentes e jovens; para que o programa seja implantado, continuou, será necessário um estudo minucioso de toda a rede escolar municipal, que, no

+



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

770
98

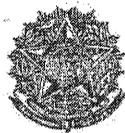
momento, conta com 124 escolas. Disse, também, que a implantação do regime integral em outras escolas municipais está na dependência da liberação de recursos financeiros, os quais foram solicitados no mês de fevereiro do corrente ano. (fls. 143/144, grifos nossos)

25. A fls. 106/111 consta Notificação Recomendatória do Ministério Público do Trabalho, de 14.04.09, contendo exaustivas "consideranda", no sentido de o Município de Maceló, através de sua Prefeitura Municipal e Gestores, propiciarem a formulação e execução de políticas públicas que são objeto de alguns dos pedidos formulados na Ação Civil Pública.

26. A fls. 138/140 consta ata de reunião do Fetipati/AL, realizada na data de 25.04.08, em cuja teor se destaca a luta para se eliminar a prática de trabalho infantil ilícito em certas comunidades, inclusive a Favela Sururu de Capote. Consta da relação de presentes a Sra. Tatiana de Araújo Teles, Coordenadora Pedagógica do PETI – Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS) da Prefeitura de Maceló (fl. 138). Destacam-se os seguintes trechos:

"Adriana Yoshikawa requereu a palavra para informar que já está na fase de ajustes finais a instalação de um núcleo do PETI na comunidade da orla lagunar; trata-se de local situado na igreja daquela comunidade; em seguida, comunicou que foi exonerada do cargo de Diretora do Departamento de Proteção Integral a Criança e ao Adolescente e que é do seu interesse continuar participando do Fórum. Por unanimidade, os presentes se manifestaram no sentido de que, além do FETIPAT está aberto a sociedade, a manutenção da Sra. Adriana como um dos seus membros é salutar, eis que se trata de pessoa comprometida com os objetivos do Fórum. A Sra. Marlucé, Coordenadora Estadual do PETI, disse que o projeto de inclusão digital, previsto para ser implantado no CAIC da comunidade lagunar, com recursos provenientes do Projeto Catavento,

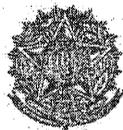
+



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

271
/

atenderá, além dos alunos das escolas instaladas no local, as crianças do PETI, em dois dias por semana. A Sra. Maria Aparecida, Diretora da Escola Maria Rita Lira Almeida, esclareceu que três escolas estão instaladas naquele CAIC, sendo a que dirige uma delas; informou que não se deve esquecer que a implantação do projeto de inclusão digital demandará um aumento de pessoal para atender aos menores participantes. Indagada acerca da segurança do local, disse que, apesar de nunca ter havido problema, naquela escola, quanto a esse aspecto, a sala onde os computadores serão instalados é bastante segura, além de contar com a presença constante de segurança armada. **A Sra. Marluce comunicou a constatação de que, das 200 crianças da comunidade lagunar, relacionadas a situação de trabalho infantil, apenas 16 estão cadastradas no PETI;** disse que as demais deverão ser cadastradas no decorrer do corrente mês, após o que suas famílias serão reunidas com vistas a que se estabeleça um processo de sensibilização quanto a necessidade do combate ao trabalho infantil. Continuando, informou que os menores que frequentavam o núcleo do PETI, instalado na FAPE, serão redirecionados para o núcleo que funcionará na orla lagunar. Esclareceu, também, que em 2006 o Governo Federal criou o denominado cadastro único, integrando-se o PETI ao Bolsa-Família; lembrou que no sistema utilizado para a realização deste cadastro existe um "campo" (CAMPO 270) que deverá ser, obrigatoriamente, preenchido quando se tratar de caso referente a inclusão no PETI. A Sra. Maria Aparecida observou que os Governos não podem esquecer que, além da ação contra o trabalho infantil e a favor da educação, se deve cuidar, também, da alimentação das crianças, eis que, se não devidamente alimentadas, não terão forças para estudar e, conseqüentemente, para desenvolver um bom trabalho quando adultas. **Dra.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

772
/

Rosemeire explicou que, apesar de reconhecer a pertinência da observação lançada pela Sra. Maria Aparecida, não se pode perder de vista o fato de que o combate ao trabalho infantil deve ser conjunto, não se admitindo, por qualquer hipótese, menores trabalhando, sob pena dessas crianças não terem, no futuro, condições de enfrentar, normalmente, o mercado de trabalho em decorrência da inversão da ordem natural do seu desenvolvimento físico e psicológico. (grifos nossos).

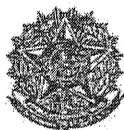
27. A fls. 332/353 consta documento chamado "ATIVIDADES PETI/MACEIÓ, datado de 30.05.08, da Secretaria Municipal de Ação Social, onde se destacam as dificuldades encontradas, não apresentando soluções concretas e efetivas, as quais poderiam, por exemplo, ter evitado a morte do adolescente, que desencadeou o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Em compensação verificam-se fatos auto-elógiós:

JUSTIFICATIVA

Diante de tantas dificuldades e desestruturação enfrentadas pelos PETIs de Maceió, que passou a ser um assunto discutido por todos os órgãos que priorizam um atendimento digno para crianças e adolescentes, especialmente no Combate a Erradicação do Trabalho Infantil, a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS, através da Diretoria de Proteção a Criança e ao Adolescente – DPCA e do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI vem apresentar alguns aspectos da atual reestruturação, que busca em curto, médio e longo prazo, atingir o verdadeiro objetivo deste Programa, que exige participação e empenho de todos os órgãos públicos, sejam eles executores ou fiscalizadores para alcançarmos juntos a efetividade de direitos e garantias do cidadão criança e adolescente. (fl. 334).

[...] Considerações Finais

/



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

273
✍

Em seu conjunto, as diversas ações realizadas pelo Município de Maceió promoveram avanços significativos no âmbito da Gestão da Assistência Social." (fl. 348 grifos nossos).

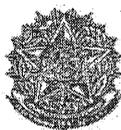
28. A fl. 67 este Juízo verifica o Ofício 1078/2008/SEINT/SRTE/AL, de **22.12.08**, da Seção de Inspeção do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Alagoas, dando conta de levantamento de várias crianças e adolescentes menores de idade em trabalho infantil, em bairros como Centro, Mercado (CEASA), Ponta Verde e Pajuçara.

29. A fl. 390 há nota publicada pelo MPT, informando que "A Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) não possui nenhum servidor efetivo", e que "O quadro de pessoal é formado por prestadores de serviço, contratados por exemplo pela Oscip "Toqueville":

Município tem 15 dias para apresentar Projeto de Lei que cria cargos para Semas A Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) não possui nenhum servidor efetivo. O quadro de pessoal é formado por prestadores de serviço, contratados pela Oscip Toqueville. Por isso, em audiência realizada nesta sexta-feira (13), a Procuradoria Regional do Trabalho (PRT) determinou prazo de 15 dias para apresentação de Projeto de Lei à Câmara de Vereadores, com a criação de cargos para o órgão.

Atualmente, existem 451 pessoas contratadas pela Toqueville para prestar serviço na Semas. Com a criação dos cargos haverá concurso público e os irregulares serão afastados. De acordo com a secretária de Administração, Regina Feijó, nesta sexta-feira (14), será entregue ao prefeito Cícero Almeida o resultado do estudo das necessidades e carência de pessoal do órgão." (fl. 390; grifos nossos).

✍



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

774
[assinatura]

30. As omissões acima detalhadas podem, no caso concreto, se enquadrar na hipótese de improbidade administrativa, por descumprimento de normas cogentes, de caráter público, em claro e evidente desrespeito aos princípios da administração pública. É o que se conclui da leitura do texto abaixo:

"De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independente da geração de efetivo prejuízo ao erário." (fl. 100)

Procurando dar concreção a idéia de responsabilização do agente ímprobo que aja em desconformidade com os princípios constitucionais reitores da Administração Pública, como forma de preservar a lisura e a exação da Administração Pública, foi editada a lei n. 8.429, em 02 de Junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA, a qual dispõe sobre atos de improbidade administrativa), que tem por escopo proteger a administração, em seu sentido mais amplo possível, de toda sorte de malversações e ilícitos, que violem os princípios que regem a Administração Pública."

Note-se que a ratio legis, volta-se para o controle da "probidade pública" em toda abrangência do termo, nas varias searas de atuação do Poder Público, em todo espectro da Federação brasileira e em toda e qualquer categoria de empresas e órgãos públicos, entidades ou empresas particulares relacionadas na lei (LIA, arts. 1º, parágrafo único e 3º), não sendo imperiosa a necessidade de ocorrência de prejuízo financeiro ao erário. (p. 101; grifos nossos)⁵

⁵ MATTOS, Vivian Rodriguez "A legitimidade passiva do administrador público em Ações Coletivas Trabalhistas" in RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio et alii. Ação Coletiva na Visão de Juízes e Procuradores do Trabalho São Paulo: LTr, 2006

[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

775
[assinatura]

31. Ante todo o exposto, **DECIDE** este juízo da 4ª Vara do Trabalho de Maceió (AL) em sede de antecipação de tutela, determinar o que se segue:

A) Que os Réus promovam em 24h a partir do recebimento desta decisão judicial a retirada imediata de todas as crianças e adolescentes que trabalhem ou exerçam atividades quaisquer no depósito de lixo de Maceió ("Lixão"), enviando-os a suas famílias ou abrigos, através do respectivo Conselho Tutelar, de Assistentes Sociais, Psicólogos e Servidores Municipais destacados em número suficiente à conclusão dessa tarefa;

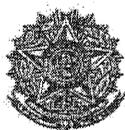
B) Que os Réus proibam o acesso de crianças e adolescentes ao depósito de lixo de Maceió ("Lixão"), mantendo 24h por dia número suficiente de Guardas Municipais, Fiscais da SMCCU e servidores da SLUM, notadamente aqueles postos à disposição de órgãos fora de suas áreas-fim, tais como Câmara de Vereadores e Assembléia Legislativa;

C) Que os Réus efetuem a construção de guaritas fixas no local, para efetivar essa vigilância de maneira mais eficaz, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão liminar positiva;

D) Que os Réus reformem no prazo de 90 (noventa) dias a escola municipal Vila Sapecca, localizada na Vila Emater, a contar da ciência desta decisão, deixando-a em condições de receber os estudantes da região, e implementando o Sistema de Educação Integral, a fim de viabilizar o cumprimento da política pública do "Programa Mais Educação", conforme Portaria Normativa Interministerial 17, de 24.04.07;

E) Que os Réus estruturem de forma completa o PETI Bela Vista, na Vila Emater, com remanejamento de profissionais e recursos materiais necessários ao seu funcionamento;

F) Que os Réus estruturem com recursos humanos e materiais, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão interlocutória o Conselho Tutelar da localidade, a fim de permitir que os réus apresentem relatório mensal no dia 30 (trinta) de cada mês, sobre o andamento do PETI, a partir de Agosto de 2009;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

776
✍

G) Que os Réus disponibilizem no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de ciência desta decisão interlocutória local adequado para abrigo das crianças e adolescentes que sejam encontrados no "Lixão" sem família a cuja guarda possam ser entregues; e

H) Que os Réus apresentem relação mensal atualizada das crianças e adolescentes inseridas no PETI Bela Vista, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a partir de Agosto de 2009.

32. Fica cominada pena pecuniária diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada cominação acima descumprida, inclusive per capita, no caso de crianças e adolescentes encontrados no Lixão, a cargo de cada um dos réus, que responderão solidariamente, na forma do Art. 186 do Código Civil c/c Art. 769 da CLT, a ser recolhida em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

33. O descumprimento das determinações judiciais acima acarretará, ainda as seguintes providências:

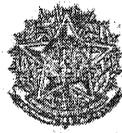
A) instauração de Inquérito Policial Federal para apuração de responsabilidades e violação do Art. 330 do Código Penal;

B) ofício ao Ministério Público para apuração de prática de improbidade administrativa, por inobservância dos princípios constitucionais da Administração, na forma do Art. 4º e 11, incisos II e VI, da Lei 8.429/92:

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 11. "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; [...] VI -

✍



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

777
f

deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;" (grifos nossos).

C) representações ao Ministério Público e à Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Maceió para apuração de eventual crime de responsabilidade, previsto no Art. 1º, inciso XIV, Do Decreto-Lei 201, de 27.02.67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...]

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; (grifos nossos)

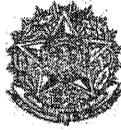
34. Os demais pedidos serão analisados oportunamente após as intimações desta decisão, inclusive quanto à realização de eventual inspeção judicial, se necessária.

A SECRETARIA da Vara deverá registrar a tramitação do feito como preferencial, nos termos do Art. 5º, inciso VII, da Consolidação dos Provimentos do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e corrigir a autuação quanto ao nome da ré Sandra Maria Arcanjo.

Intimem-se os réus desta decisão COM URGÊNCIA, através de Oficiais de Justiça e, após, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, este pessoalmente e nos autos, com cópia da decisão, devendo os autos retornar a este Juízo de imediato, para providências complementares.

Remeta-se cópia desta decisão à Coordenação Nacional do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para ciência.

f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

778
[Handwritten signature]

Maceió (AL), 18 de Agosto de 2009.

[Handwritten signature]
HENRIQUE CAVALCANTE
JUIZ DO TRABALHO